

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL DE  
CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 01/2022**

Esclarecimento Item 17 – ÁGUA FORTE SANEAMENTO 1

**1 - EDITAL**

14.9. A oferta contida na PROPOSTA COMERCIAL deverá considerar todos os custos referentes à CONCESSÃO, inclusive, mas sem se limitar a, tributários, trabalhistas e previdenciários, bem como o valor de OUTORGA e a obrigação da realização do Recapeamento Asfáltico.

**Pergunta:** O que é considerado “recapeamento asfáltico”, uma vez que o regulamento dos serviços fala somente em “recomposição”?

**Resposta:**

Significa dizer que as LICITANTES deverão considerar a necessidade de recapeamento asfáltico sempre que realizar obras que venham a danificar o pavimento, observando extensão efetivamente danificada.

**2 - EDITAL**

15.1. A estrutura tarifária a ser praticada pela CONCESSIONÁRIA é a constante do ANEXO III – Informações Gerais para Elaboração de Proposta Comercial, cuja data-base será agosto de 2019.

**Pergunta:** A estrutura tarifária apresentada é a que se encontra vigente hoje.

**Resposta:**

Não, a estrutura proposta pelo Edital decorre do Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e do Estudo de Viabilidade Econômico-Financeiro.

**3 – MINUTA DO CONTRATO**

9.5. No PERÍODO DE TRANSIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder a todos os atos preparatórios necessários à prestação dos SERVIÇOS, inclusive, mas não exclusivamente, à contratação dos seus profissionais e à realização de eventuais benfeitorias no SISTEMA.

**Pergunta:** Do que se tratam as benfeitorias a serem realizadas no período de transição?

**Resposta:**

A Licitante vencedora, quando iniciar efetivamente a operação na data da ORDEM DE INÍCIO, já deverá estar preparada para viabilizar a continuidade da operação (sem qualquer interrupção), é nesse contexto que a Prefeitura autoriza a Concessionária a realizar as benfeitorias que se fizerem necessárias para a assunção dos serviços.

**4 – MINUTA DO CONTRATO**

27.1.2. Seguro de Responsabilidade Civil cobrindo a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE pelos montantes em que possam vir a ser responsabilizados, a título de perdas e danos, indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e outros encargos, em relação à morte ou lesão de pessoas e danos a bens resultantes do desenvolvimento das atividades previstas no CONTRATO;

**Pergunta:** Para que haja igualdade na precificação dos seguros, é necessário estabelecer um valor mínimo a ser considerado para este seguro. Qual o valor mínimo que as licitantes devem considerar?

**Resposta:**

Considerando que a contratação de seguros não exige a Concessionária de se responsabilizar pelos danos que vierem a causar, cabe a cada licitante, com base na sua autonomia gerencial, orçar seus seguros, considerando a sua expertise na prestação dos serviços previstos no Edital.

## **5 - MINUTA DO CONTRATO**

49.1. Fica eleito o Foro da Comarca do Município de Santa Cruz das Palmeiras para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da aplicação das cláusulas deste instrumento, por mais especial ou privilegiado que seja outro.

**Pergunta:** É correto o entendimento de que o foro geral só deverá ser acionado para medidas liminares de urgência e para temas não indicados no Contrato como passíveis de arbitragem?

**Resposta:** Sim, está correto.

## **6 - ANEXO IV – TERMO DE REFERÊNCIA**

A licitante vencedora deverá cumprir integralmente os prazos pactuados no Termo de Ajustamento de Conduta assinado entre a Prefeitura e Ministério Público do Estado de São Paulo em 14/11/2019, que faz parte integrando do presente Termo de Referência como Anexo Único.

**Pergunta:**

1) O nome correto indicado no TAC é PUGLIERI ou PLUGIERI? O TAC diverge várias vezes.

**Resposta:** Cabe destacar que se trata do mesmo local. Essa divergência apontada se refere apenas a um erro material de digitação, que em nada interfere no cumprimento do TAC.

2) Das providências indicadas no TAC, alguma já foi tomada pela Prefeitura desde a assinatura em 14/11/2019?

**Resposta:** Os serviços realizados pela Prefeitura são os itens I, II e III do item 1 do TAC, sendo que o Item III ainda se encontra em execução, devendo as LICITANTES considerar como fora de seu escopo.

3) Os prazos para cumprimento estabelecidos no TAC já se expiraram. Quais serão as providências adotadas junto ao Ministério Público para que os prazos sejam prorrogados?

**Resposta:** Caso os prazos previstos no TAC não sejam suficientes, a Prefeitura adotará as medidas necessárias para solicitar a sua prorrogação.

4) É correto considerar que é de responsabilidade do Município o pagamento de toda e qualquer multa aplicada pelo descumprimento dos prazos citados no TAC, inclusive no caso de não haver renovação de prazos para cumprimento pela Concessionária?

**Resposta:** Sim é correto.

5) No item 1, subitem III, a referência à construção de um tanque escavado de aproximadamente **195.000m<sup>3</sup>**, está correta?

**Resposta:** *Sim e já está em execução.*

6) O TAC foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que é condição de eficácia?

**Resposta:** *Não foi enviado para o Conselho Superior do Ministério Público, pois se trata de inquérito mais abrangente, envolvendo água e esgoto, e o TAC assinado foi apenas o de Água.*

7) Já foram apresentados ao DAEE os requerimentos de outorgas? A Prefeitura possui hoje outorga de alguma das captações?

**Resposta:** *Todas as outorgas que o município possui estão listadas no Plano Municipal de Água e Esgotamento Sanitário do município.*

## **7 - DO ANEXO VI – REGULAMENTO**

### **GERAL**

#### **Pergunta:**

1) Já foi firmado Convênio com a ARES-PCJ?

**Resposta:** *Sim.*

2) O Regulamento já foi aprovado pela ARES-PCJ, ou seja, não haverá nenhuma correção/alteração imediata?

**Resposta:** *Sim. O novo regulamento foi elaborado com todas as diretrizes da ARES-PCJ.*

## **8 - DO ANEXO VI – REGULAMENTO**

### **CAPÍTULO I - DO OBJETIVO**

Art. 1º. O presente Regulamento tem por objetivo regulamentar a prestação do serviço público de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, no município de Santa Cruz das Palmeiras – SP, disciplinando:

I. A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no limite territorial do Município de Artur Nogueira/SP;

**Pergunta:** *É necessária a correção do nome do Município para refletir o correto objeto da Licitação.*

**Resposta:** *Trata-se de um erro material.*

**Onde se lê:** *“I. A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no limite territorial do Município de Artur Nogueira/SP;”*

#### **Leia-se:**

*“I. A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no limite territorial do Município de Santa Cruz das Palmeiras/SP”.*

## **9 - DO ANEXO VI – REGULAMENTO**

Art. 56. É condição de validade do Contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário a homologação do respectivo modelo pela ARES-PCJ.

**Pergunta:** Houve aprovação da minuta do Contrato pela ARES-PCJ?

**Resposta:** Sim houve, inclusive a ARES-PCJ participou na mesa da Audiência Pública realizada no município na data de 14/12/2022.

## **10 - ANEXO IV – TERMO DE REFERÊNCIA**

7.7 Indicadores Gerenciais dos serviços de água e esgoto

Fator 1 - Prazos de atendimento dos serviços de maior frequência

Tabela 13 - Prazos de atendimento

**Pergunta:**

1) Nos prazos estabelecidos em horas, serão consideradas somente horas úteis? Se sim, quais são as horas úteis?

**Resposta:** Não, nos prazos estabelecidos em horas, na Tabela 13, serão consideradas horas corridas.

2) A falta d'água **geral** para atendimento em 24 horas, penalizaria demasiadamente a Concessionária, uma vez que diversas podem ser as causas de uma falta d'água generalizada. Sugerimos a revisão desta previsão.

**Resposta:** A previsão será mantida, até mesmo para atender as obrigações assumidas no TAC.

## **11- ESCLARECIMENTO**

**Pergunta:** Da análise do edital depreende-se que não houve autorização legislativa para a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município.

Entendemos que a Lei nº 9.074/95 dispensa a Lei autorizativa para os serviços de saneamento básico, porém, no caso do Município de Santa Cruz das Palmeiras, há outra previsão que impacta diretamente no projeto.

No ano de 2001, foi aprovada a Emenda à Lei Orgânica do Município nº 0021/2001, onde foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 21 que estabelece:

*“Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgãos da administração indireta municipal, estadual ou federal criados e mantidos para esse fim, sendo defesa sua concessão, permissão ou qualquer forma de transferência do controle para a iniciativa privada”.*

A citada emenda se encontra com status de vigente no site da Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assim, solicitamos esclarecimento desta Municipalidade quanto à inexistência de autorização legislativa para a concessão e a proibição de concessão de saneamento estabelecida na Lei Orgânica do Município.

**Resposta:**

Inicialmente, cabe esclarecer que o parágrafo único do art. 21 da LOM foi expressamente revogado pela Emenda n. 34 de 2010, o que, por si só, já afasta a pertinência do presente pedido de esclarecimento.

Ademais, cabe destacar que a necessidade de prévia autorização legal para a concessão dos serviços de água e esgoto do Município de Santa Cruz das Palmeiras foi objeto de ação popular de nº 1000543-26.2020.8.26.0538, sendo que tanto o juiz de 1º grau, quanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceram que o art. 2º da Lei nº 9.074/95 dispensa a necessidade de prévia lei autorizativa para a concessão de serviços de saneamento básico.

Por fim, cabe ainda destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2239956-44.2019.8.26.0000, declarou a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz das Palmeiras, bem como do inciso VI do artigo 5º e inciso I do artigo 43, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras. Com isso, afastou-se a competência da Câmara Municipal para tratar de temas relacionados à concessão de serviços públicos.

Nesse contexto, tem-se que, à luz do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há necessidade de prévia lei autorizativa para a delegação da prestação dos serviços de água e esgoto no Município.

## **12 - LEGISLAÇÃO**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 040/1996**

Concede desconto sobre as tarifas de água e esgoto devidas pelas entidades que especifica.

Art. 1º - As tarifas mensais de água e esgoto devidas pelas entidades referidas no artigo 2º desta Lei Complementar terão desconto especial de 70% (setenta por cento).

Art. 2º - As entidades beneficiadas são as seguintes:

I - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;

II - Associação de Proteção e Assistência à Infância - APAI;

III - Asilo de Mendicidade Dom Bosco;

IV - Irmandade do Hospital e Maternidade “Cel. Juca Ferreira” (Santa Casa).

**Pergunta:** A Lei Complementar transcrita acima se encontra vigente no site da Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras. Solicitamos esclarecer se ainda está em vigência, posto que é de suma importância para a elaboração do Plano de Negócios a ser apresentado.

**Resposta:** Sim, a mencionada Lei Complementar encontra-se vigente.